



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 002/2022

ISS. Consórcio, Administração e Organização para utilização de Energia Elétrica obtida por Painéis Fotovoltaicos. Enquadramento da atividade na Lista de Serviços. Subitens 15.01 x 17.03 da Lista Anexa à Lei Municipal 12.392/2005.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária, acerca do correto enquadramento da atividade exercida pela Consulente, nos termos dos subitens constantes à Lista de Serviços anexa à Lei Municipal 12.392/2005, quais sejam os de códigos 15.01 e 17.03, uma vez que a descrição de seus trabalhos engloba os conceitos de consórcio, administração e coordenação de geração de energia elétrica.
2. A Consulente informa que tal operação consiste na coordenação da operação da geração e transmissão de energia elétrica, e na manutenção da estrutura e da organização dos consórcios através da realização de tarefas que representem qualquer assunto interno do consórcio, advindo assim, sua função de administradora, representante e líder do Consórcio, bem como representante dos consorciados.
3. Todavia, expõe que a despeito de guardar semelhança com as operações conhecidas e oferecidas por instituições financeiras, o consórcio ora tratado de geração de energia elétrica não visa o autofinanciamento dos consorciados para aquisição de determinados bens ou serviços, conforme preconiza a Lei nº 11.795/08, mas sim sua organização para utilização de energia elétrica obtida através de painéis fotovoltaicos junto às companhias de distribuição de energia elétrica, nos termos da Resolução ANEEL nº 482/2012. Nesta operação, os consorciados remetem energia fotovoltaica para as distribuidoras de energia elétrica, e recebem desconto em suas faturas de energia elétrica, como contrapartida.
4. Dentro deste contexto, a Consulente destaca que vem emitindo notas fiscais de serviços com o subitem 17.03 – “Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa” da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal 12.392/2005, no entanto atualmente possui dúvida se não seria correta a utilização do subitem 15.01 – “Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres”.
5. A Consulente tem dúvida em entender que a aplicação do código 15.01 poderia vir a ser adequada, porquanto sua descrição trata de administração de consórcio, no entanto, tal subitem se encontra inserido no grupo principal de “serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

quem de direito”, além do núcleo dos serviços prestados pela Consulente possuírem natureza administrativa, não realizando coleta, intermediação ou aplicação dos recursos financeiros dos consorciados, tampouco custódia de valor de terceiros, não possuindo assim, elementos que caracterizem os consórcios referidos no subitem 15.01.

6. Neste sentido, entende que a descrição do subitem 17.03 vai ao encontro das atividades desempenhadas nos termos expostos, por tratar de serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial.

7. Diante do exposto, a Consulente indaga:

- 1) Qual seria o correto código a ser utilizado pela Consulente para a prestação dos serviços prestados pela Consulente cujo contratante é o consórcio, o “17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa”, ou o “15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres”?

8. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.

9. Tendo em vista estar correto entendimento da Consulente ao subordinar e relacionar o subitem 15.01 ao item 15, da Lista de Serviços, que trata de “serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito” e, desta forma, a Lei 11.795/2008 que trata do Sistema de Consórcio, assim disciplina:

“LEI Nº 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

(...)

Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.

(...)

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

Art. 10. O contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, é o instrumento plurilateral de natureza associativa cujo escopo é a constituição de fundo pecuniário para as finalidades previstas no art. 2º.” (grifo nosso)

10. Considerando ainda a clara exposição pela Consulente que as atividades exercidas pela Empresa possuem natureza essencialmente administrativa, não guardando relação com elementos típicos dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, de forma que seu próprio objeto social permite constatar que o termo “consórcio” é utilizado no sentido mais amplo que o descrito no subitem 15.01:

Art 4º A Companhia tem por objeto social:

[...]

(h) a participação em projetos relacionados ao objeto social da Companhia, na forma de consórcios, condomínios ou cooperativas e/ou outra estrutura jurídica que não detenha personalidade jurídica própria;

[...]

(l) a participação, gestão e/ou administração em geral de consórcios, cooperativas, condomínio e/ou qualquer outro instrumento jurídico instituído para fins de geração distribuída, na modalidade de geração compartilhada de energia, conforme regulamentação da ANEEL, incluindo todos os atos inerentes a esta função;

[...]

(m) a representação de consorciados, cooperados, condôminos e/ou qualquer outro participante de estruturas jurídicas para fins de geração distribuída, na modalidade de geração compartilhada, para representar tais estruturas em suas deliberações e perante terceiros, inclusive ANEEL e distribuidoras de energias relacionadas aos empreendimentos;” (grifo nosso)

11. E por fim, que o item 17 da Lista de Serviços trata de “Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres”, depreende-se que a função da Consulente de administradora e representante, de forma genérica, de qualquer participante de estrutura jurídica para fins de geração distribuída, na modalidade de geração compartilhada, alinha-se, com maior acerto, com a natureza dos serviços descritos no referido item 17, especialmente no subitem 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

12. Destarte, considerando que a resposta fica adstrita às informações fornecidas no presente requerimento, diante dos elementos e questionamento apresentados na presente consulta, entendemos que o código correto a ser utilizado pela Consulente, para a prestação dos serviços descritos, deve ser o subitem 17.03

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, archive-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Mobiliárias

Diretoria/DRM,

Carlos Alberto dos Santos Teixeira Maia
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias